



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054575-64.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JEREMOABO

Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)

AGRAVADO: JOAO BATISTA MELO DE CARVALHO

Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA16035-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JEREMOABO contra decisão exarada pela Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Jeremoabo/Ba, tendo como Agravado João Batista Melo de Carvalho.

A decisão ora impugnada tem o seguinte teor:

“ (...) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO para, atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO:

a) afastar a preliminar de ilegitimidade do Município de Jeremoabo/BA para propor o cumprimento de sentença e;

b) declarar a inexecubilidade temporária do título executivo judicial, até que se



declare o alcance da decisão liminar proferida na ADI n. 6.678/DF, do STF e sua aplicabilidade ao caso concreto.

De forma a resguardar os direitos fundamentais do impugnante e a segurança jurídica do processo eleitoral, ORDENO a imediata EXPEDIÇÃO de COMUNICAÇÃO ao Juízo Eleitoral da 51ª. ZE, a fim de que tome ciência da presente decisão e adote, na sua seara, as medidas que entender pertinentes. P. R. INTIMEM-SE” (sic)

Ao final, pugna o Agravante por efeito suspensivo nos seguintes termos:

“a) proceda, liminarmente, com a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, revogando-se o decisório ora impugnado e determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença, até o julgamento de mérito do presente recurso”;

O cerne da questão refere-se a uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida em face do Agravado, ex-prefeito municipal de Jeremoabo, que fora condenado por prática de ato de improbidade administrativa, cuja sentença foi confirmada por esta Egrégia Corte, operando-se o trânsito em julgado em 06 de dezembro de 2021.

Assim, após serem os autos baixados à Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, foi requerido pela Municipalidade ora Recorrente o cumprimento de sentença, a fim de que se procedesse às anotações necessárias quanto à suspensão dos direitos políticos do Agravado, que, por sua vez, apresentou cumprimento de sentença requerendo concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a decisão liminar exarada pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 6678/STF, o qual por medida de cautela, o juízo “a quo”, suspendeu a exigibilidade de título judicial até que se verificasse o “alcance da decisão liminar proferida na ADI n. 6.678/DF, do STF e sua aplicabilidade ao caso concreto”, fato este que motivou a interposição do presente recurso.



Para uma melhor elucidação do feito, é importante que seja revisitado o conceito do instituto jurídico do “**stare decisis**”.

Entende-se por “**stare decisis**”, os fundamentos jurídicos que embasam uma decisão judicial proferida por um Tribunal, o qual pode ser replicado em situações análogas.

Em outras palavras, significa dizer que os mesmos fundamentos jurídicos postos num determinado precedente podem servir de parâmetro para o julgamento de outros processos que se enquadram nas mesmas circunstâncias fático/jurídicas.

Assim sendo, o “**stare decisis**” é um princípio jurídico que determina que os tribunais devem seguir as decisões anteriores quando julgam casos semelhantes. A expressão é de origem norte-americana e significa "ficar com as coisas decididas", característica do sistema jurídico common law, de origem anglo-saxã.

Nos países que adotam o **common law**, os julgados precedentes têm força vinculante sobre os julgamentos atuais.

Pois bem, para se verificar se o precedente do STF se aplica ao caso em apreço, **é preciso que sejam verificados os fundamentos da decisão liminar ADI 6678/STF**, e se estes se aplicam ao presente recurso. O dispositivo da decisão monocrática do STF constante na aludida decisão que se busca revisar possui o seguinte teor:

“[...] Ante o exposto , defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito **ex nunc** (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para:

(a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de **improbidade culposos** que causem dano ao erário e

(b) suspender a vigência da expressão suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992”.



O Art. 12, II e III da Lei 8429/1992, por sua vez, possuem a seguinte dicção:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Analisando os fundamentos jurídicos da decisão consubstanciada na Ação Direita de Inconstitucionalidade supracitada, o ministro Gilmar Mendes, ao realizar uma Ponderação de Princípios, entendeu que se mostra irrazoável impor a sanção de suspensão de direitos políticos **às condutas ímprobas culposas e àquelas enquadradas no art. 11 da Lei 8429/1992, por não se revestirem de gravidade apta a justificar a supressão dos direitos políticos do cidadão apenado**. Nesse sentido, leia-se a transcrição da argumentação do Ministro da Suprema Corte nesse sentido:



“(…) Quando trazida a questão para o campo concreto das situações tratadas neste processo, em exame de cognição sumária, a desproporcionalidade da norma impugnada é patente.

Para a aferição da proporcionalidade da medida legislativa, deve-se averiguar se tal medida é adequada e necessária para atingir os objetivos perseguidos pelo legislador, e se ela é proporcional (em sentido estrito) ao grau de afetação do direito fundamental restringido.

Observe que as duas situações objeto desta ação direta de inconstitucionalidade são sensivelmente menos graves do que os demais atos de improbidade. Tem-se condutas culposas que resultam em dano ao erário e atos que, embora dolosos, afiguram-se residuais e são tratados pelo próprio diploma de forma mais branda.

A reprovabilidade dessas condutas, quando analisada à luz dos parâmetros constitucionais descortinados, não se mostra elevada a ponto de justificar a supressão dos direitos políticos.

Sob o ângulo sistêmico, a desproporcionalidade das normas em tela implica inconsistência grave, cujos contornos contrariam outros postulados constitucionais relevantes, como a isonomia. Reporto-me às outras sanções que implicam a suspensão de direitos políticos, ou mesmo parte deles, como o direito de ser eleito.

As penalidades de suspensão de direitos políticos objeto desta ação direta variam de 3 a 8 anos, a depender da conduta. Isso significa que esses atos de improbidade implicam a supressão temporária do direito de participação política em patamar superior, por exemplo, aos condenados pelos crimes de lesão corporal grave e gravíssima (Código Penal, artigo 129, §§ 1º e 2º).

Ao adentrar o campo dos crimes contra a Administração Pública, cuja afinidade temática com os atos de improbidade é inegável, a incoerência permanece. Tendo em vista que a dosimetria da pena inicia-se no mínimo legal, é possível verificar que



a suspensão de direitos políticos das condutas ímprobas em tela é superior aos crimes de peculato (Código Penal, artigo 312), concussão (Código Penal, artigo 316) e corrupção passiva (Código Penal, artigo 317).

Isso significa que o agente público que “celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei” (art. 10, inciso XV, da Lei 8.429/1992), ainda que culposamente, poderá ter os direitos políticos suspensos por período superior ao cidadão condenado pelo desvio de verbas públicas.

Ademais, quando se considera apenas tipos penais que admitem a modalidade culposa, é flagrante a exorbitância da suspensão de direitos políticos por ato de improbidade culposo que gere prejuízo ao erário, superior até mesmo ao homicídio culposo (Código Penal, artigo 121, § 3º), sem falar no envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (Código Penal, artigo 270) ou na falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Código Penal, artigo 273, § 2º).

Mesmo no tocante às hipóteses de inelegibilidade instituídas pela Lei Complementar 135/2010, que notoriamente recrudescer os requisitos mínimos de acesso aos cargos eletivos, a inconsistência dos preceitos impugnados nesta ação direta é evidente. Basta observar que apenas “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito” implica o decote do direito político relativo à elegibilidade (art. 1º, alínea I).

É dizer, o próprio legislador ordinário considerou que apenas atos dolosos e de maior gravidade ensejam a suspensão parcial do conjunto de direitos políticos do cidadão.

Neste momento processual preambular, não há como cogitar-se, mesmo em face dos critérios adotados pelo legislador em sua tarefa de conformação, que as condutas ímprobas culposas e aquelas enquadradas no art. 11 da Lei 8.429/1992 revestem-se de gravidade apta a justificar a supressão dos direitos políticos do cidadão apenado.



Ao retomar os critérios de aferição da proporcionalidade acima elencados, é forçoso reconhecer, em exame perfunctório da questão jurídica controvertida, que as normas impugnadas sequer superam a etapa da necessidade.

É que a legislação dispõe de outros meios eficazes e menos restritivos aos direitos fundamentais para reprimir suficientemente condutas culposas que impliquem prejuízo ao erário e atos ímprobos dolosos que não resultam em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário”.

Portanto, pelos fundamentos ora transcritos, há de ser realizado o devido “**distinguishing**”.

O instituto jurídico do “**distinguishing**” é entendido como um princípio ou prática do Direito que consiste na identificação de diferenças entre um caso em julgamento e um caso precedente, mesmo que existam semelhanças superficiais.

O “**distinguishing**” é uma forma de não aplicar um precedente vinculante, justificada pela distinção entre o objeto tratado no precedente e o caso em julgamento. **É uma técnica de confronto entre o caso e o precedente, que deve ser aplicada quando o caso concreto tiver particularidades fático-jurídicas não presentes no precedente.** O “**distinguishing**” é indispensável na aplicação dos precedentes, pois a aplicação não é automática e é necessário interpretá-la.

Postas essas premissas, necessário aferir se o presente caso se enquadra ao precedente do STF, fato este que se embasou o juízo primevo ao “*declarar a inexecutabilidade temporária do título executivo judicial, até que se declare o alcance da decisão liminar proferida na ADI n. 6.678/DF, do STF*”.

Pois bem, ao realizando-se uma análise em sede de cognição sumária, verifica-se que a conduta pela qual o Agravado foi condenado mediante sentença judicial transitada em julgado, é caracterizada como dolosa e não culposa, e a decisão do STF foi clara ao dizer que **a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário, sendo que tal penalidade poderá ser aplicada aos casos de condenação de**



condutas caracterizadas como ímprobas de natureza dolosa.

A conduta dolosa, por sua vez, é quando o agente age de modo consciente (dolo direito) ou assume o resultado do ato contrário à ordem jurídica (dolo eventual), ou seja, neste caso, o agente engendra vontade consciente de praticar ato danoso ao erário público, o qual é caracterizado por improbidade administrativa.

Pois bem, no caso em tela, o Agravado foi condenado por realizar promoção pessoal indevida, tendo em vista que,, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Jeremoabo, espalhou diversas placas pela cidade com descrição de obras destacando o bordão “GOVERNO DA MODERNIDADE E PARTICIPAÇÃO”, o qual foi utilizado para identificar os seus atos administrativos, colocando abaixo a seguinte identificação “ADM. JOÃO BATISTA M. DE CARVALHO”. Outrossim, nos cartazes que anunciaram a programação do São João 2002, novamente, o Recorrido, repetindo o mesmo bordão, identificou a sua administração: “Administração: João Batista Melo de Carvalho”, realizando, dessa maneira, promoção pessoal, informação esta que consta na sentença exarada no processo 107/2007 constante no evento de ID 68540988 do presente recurso.

Assim, à época, o juízo de primeiro grau asseverou que:

“ (...) há nos autos prova de que o Réu desrespeitou princípios basilares da atividade administrativa, especialmente no que diz respeito a legalidade e impessoalidade. O cartaz constante à fl. 45 dos autos comprova que houve veiculação de propaganda ostentando o nome do Réu como responsável pela Administração Pública Municipal, à época que o Réu exercia o cargo de Prefeito Municipal de Jeremoabo.

Portanto, há nos autos prova irrefutável de que o comportamento do Réu se enquadra no que dispõe o art. 11, I, da Lei N. 8429/92, eis que o Réu utilizou bem público para se promover perante a população do Município de Jeremoabo, o que demonstra que o Réu violou o Princípio da Impessoalidade. E, tendo o Réu violado o Princípio da Impessoalidade, conseqüentemente violou o Réu o Princípio da Legalidade, disposto no Art. 37 da Constituição Federal.



Ademais, é inequívoco que houve prejuízo ao erário municipal, eis que foi utilizado o patrimônio público do Município de Jeremoabo para a promoção do nome do Réu junto à população do referido Município (...) “(sic).

Registre-se ainda, que o Tribunal de Justiça da Bahia, mediante acórdão exarado nos autos da Apelação Cível N. 16946-1/2008 (ID 68540990), ao confirmar a sentença de primeiro grau endossando o parecer da Procuradoria de Justiça, reforçou que:

“Quanto ao mérito, também não assiste razão ao apelante em seus argumentos.

Restou deveras comprovado que atuou o Apelante ilegalmente ao inserir em Propaganda oficial seu logotipo, promovendo junto à população do município sua autopromoção indevida” (sic).

Ademais, existem precedentes dos Tribunais pátrios que a caracterizam a conduta supra como conduta dolosa, haja vista a caracterização da vontade consciente e orientada de utilizar a publicidade do ato público na intenção de vincular marca pessoal às ações de governo com vistas a autopromoção, restando caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, atraindo, por conseguinte, as sanções do inciso III do art. 12 do aludido diploma legal.

Assim, leia-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUSTOMIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. MARCAÇÃO DE PRÉDIOS, MAQUINÁRIOS, DOCUMENTOS, OUTDOORS, VEÍCULOS, UNIFORMES DE SERVIDORES PÚBLICOS, DENTRE OUTROS, COM LOGOMARCA E SLOGAN DE GESTÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



ART. 11 DA LEI Nº 8.249/92. SANÇÕES. ART. 12 DA LEI N.º 8.249/92. 1. **Para a tipificação de uma conduta nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11, e ao menos culpa nas hipóteses do artigo 10. O dolo para o art. 11 não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 2. Evidenciado o comportamento ilícito da parte recorrente quanto à publicidade do ato público, como também a intenção de vincular marca pessoal às ações de governo visando a autopromoção, resta caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, atraindo, por conseguinte, as sanções do inciso III do art. 12 do mesmo normativo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

(TJ-GO 0459055-68.2015.8.09.0160, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DIVISÓPOLIS - REALIZAÇÃO DE EVENTO "FESTA DO 11" - NÚMERO DO PARTIDO PROGRESSISTA - DIVULGAÇÃO NA PÁGINA ELETRÔNICA OFICIAL DO MUNICÍPIO - PROMOÇÃO PESSOAL - CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. A Constituição Federal, no art. 37, § 1º dispõe que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." **Daí porque, o evento denominado "Festa do 11" realizado no dia 11/11/11 e iniciado às 11:11:11 horas, associado à publicidade veiculada na página eletrônica oficial da Prefeitura de Divisópolis, objetivou, de maneira inequívoca, colocar o Prefeito Municipal em posição favorável e enaltecer suas obras. A conduta revela o uso da vontade, livre e consciente, na consecução do resultado previsto no inciso I do art. 11 da Lei**



Federal 8.429/92, porquanto logrou concretizar propaganda eleitoral com recursos públicos, mascarada por meio de evento em prol da população. Não provido.

(TJ-MG - AC: 00469116520128130017 Almenara, Relator: Des.(a) Judimar Biber, Data de Julgamento: 31/10/2019, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2019)

De igual forma, o **STJ** também entende que a promoção pessoal por meio de propaganda oficial do governo configura-se como conduta ímproba dolosa, no sentido de funcionalizar a máquina de propaganda governamental para fins de promoção pessoal em detrimento da finalidade educativa ou informativa a que se propõe. **Assim, leia-se um precedente abaixo transcrito do ano de 2023, logo após a publicação da decisão liminar da ADI n. 6678, que ocorreu no DJE nº 198, divulgado em 04/10/2021 :**

RECURSO ESPECIAL Nº 1765908 - PR (2018/0233524-6) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos Schiavinato, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ficou assim redigida (fls. 90/91): **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO QUE SE UTILIZOU DO SÍTIO OFICIAL DA MUNICIPALIDADE NA INTERNET COM O INTUITO DE PROMOÇÃO PESSOAL. ALÉM DISSO, TERIA SE VALIDO DAS FOTOGRAFIAS E REPORTAGENS PRODUZIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS, INSERINDO-AS NO SEU ENDEREÇO ELETRÔNICO PESSOAL. SENTENÇA QUE JULGOU A INICIAL IMPROCEDENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉRITO. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA SENTENÇA, COM A CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE REPRESENTARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACOLHIMENTO.**



CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12.12.2007 E 05.05.2008, DE 52 (CINQUENTA E DUAS) MATÉRIAS, HÁ REFERÊNCIA EXPRESSA AO SR. JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO APROXIMADAMENTE 69 (SESENTA E NOVE) VEZES). SOB A RETÓRICA DE INFORMAR A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO ACERCA DOS ACONTECIMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO LOCAL, HOUE PROMOÇÃO PESSOAL DO EX-PREFEITO, EM PERÍODO PRÓXIMO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. SUBVERSÃO DO CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL QUE DEVERIA TER A PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ENTES PÚBLICOS (ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CARACTERIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ADEMAIS, HOUE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (MANUAL DE COMUNICAÇÃO ESCRITA OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO), QUAL SEJA, O DECRETO Nº 428/2014. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO IN CASU, POIS VÁRIAS NOTÍCIAS FORAM VEICULADAS, DEMONSTRANDO A FINALIDADE DE PROMOÇÃO DO EX-PREFEITO E DE SUA GESTÃO, E AINDA, HOUE APROPRIAÇÃO DE IMAGENS CONSTANTES NOS MEIOS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO DA MUNICIPALIDADE, REPRODUZINDO-AS EM ENDEREÇO ELETRÔNICO PARTICULAR. SANÇÕES APLICÁVEIS. PERDA DE VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO DO AGENTE E MULTA CIVIL, FIXADA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DOS FATOS E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RÉU QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (acórdão às fls. 131/189). O recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 114 do CPC, porquanto o Tribunal paranaense não reconheceu a necessidade de "formação de litisconsórcio passivo necessário entre o ora recorrente, então Prefeito do Município de Toledo, e a



servidora [...] responsável pela realização dos trabalhos 'em favor' do prefeito no que concerne à produção de matérias jornalísticas que culminaram em promoção pessoal" (fl. 215); (II) arts. 492 do CPC, bem como 11 e 12, III, da Lei n. 8.429/92, pois, em seu entender, houve julgamento extra petita, na medida em que o órgão acusador, na peça exordial, formulou pedido sucessivo (condenação com base no art. 9º da LIA ou, caso assim não entendesse o magistrado, condenação com fundamento no art. 11 do mesmo diploma legal) e a Corte de origem, ao dar provimento à apelação interposta pelo Parquet paranaense, proferiu decisão de natureza diversa daquela que foi pedida, ao condenar o réu pela prática dos atos de improbidade descritos nos arts. 9º e 11 da LIA (quanto a esse aspecto da controvérsia, o recorrente afirma que restou configurado dissídio jurisprudencial); (III) art. 12 da Lei n. 8.429/92, ante a "ausência de fixação de pena correspondente a cada ato declarado ímprobo", sendo de rigor a exclusão das sanções previstas no inciso III do referido dispositivo (fl. 229) ; (IV) art. 321 do CPC, tendo em vista a necessidade de emenda à inicial, porque "o rito previsto na Lei da Ação Civil Pública não se aplica à persecução processual do ato de improbidade administrativa" (fl. 233). Recebidos os autos neste Superior Tribunal, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, opinou "pelo conhecimento parcial e, nesta parte, pelo não provimento do recurso especial" (fls. 865/870). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ressalto que, de acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, não há litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda. Nessa linha de percepção, menciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL DE



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ART. 492 do CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.604.421/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.584.362/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018; AgInt no REsp 1.422.805/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em ação civil de improbidade administrativa, não se exige a formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda. Precedentes: REsp n. 1.782.128/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e AgRg no REsp n. 1.421.144/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/6/2015. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final. A propósito: REsp 1.512.796/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; AgRg no AREsp 533.421/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.450.600/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA RECEBIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA



DO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NOMEAÇÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PARTICULAR. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não deve ser acolhido o pedido de retirada de pauta, formulado pelo advogado um dia antes da sessão e sob o argumento de que tem compromisso na Justiça Estadual e foi substabelecido recentemente. Conforme se tem decidido no STJ, "A substituição dos Advogados às vésperas do julgamento colegiado não implica no adiamento e na retirada do feito da pauta e muito menos em cerceamento de defesa por conta disso" (AgInt no REsp 1.683.211/MA, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.8.2018). Em sentido análogo: AgInt no REsp 1.238.403/MG, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.5.2017; AgRg no REsp 1.323.145/MG, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.2.2014. 2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, visando ao reconhecimento da prática de ato de Improbidade Administrativa que causou prejuízo ao Erário em benefício de particular - nomeação de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal, remunerado pelo ente Municipal, para prestar serviços em Associação de natureza particular -, além de ter atentado contra os princípios da Administração Pública. 3. Não prospera a irresignação quanto à alegada nulidade, por ausência de intimação, da decisão proferida nos Embargos opostos contra a sentença. Isso porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter infringente dos Embargos de Declaração caracteriza-se quando o órgão julgador revê seu posicionamento quanto ao mérito do julgado, alterando-lhe a própria substância. Destarte, recebidos os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, é desnecessária a intimação prévia do embargado para apresentar resposta. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais. 5. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo



elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/9/2011). 6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 7. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020) Por outro lado, no que respeita à alegação de que houve julgamento extra petita, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou o seguinte (trecho do voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração - fl. 144): [...] Verifica-se, portanto, que enquanto na inicial o Ministério Público elaborou pedidos sucessivos, nas razões recursais o fez de forma manifestamente cumulativa. O acolhimento do recurso implicou na adoção dos exatos termos colocados pelo próprio parquet, o que, a princípio, não configuraria decisão extra petita, ante o pedido expresso por parte do Ministério Público. Ademais, a condenação em atos que importaram enriquecimento ilícito (art. 9º, caput e inciso XII, LIA) e em ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, inciso I, LIA) de forma cumulada, mesmo se considerada diversa daquela apontada pelo Órgão Ministerial, não implicou qualquer prejuízo ao réu. Isto porque as penalidades aplicadas foram aquelas previstas no art. 12, inciso I (LIA), ou seja, aquelas estabelecidas para a hipótese do art. 9º (ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito), quais sejam, perda integral dos valores acrescidos ilicitamente e multa civil. Ainda que se leve em conta a apreciação cumulada dos pedidos, a condenação permaneceu adstrita às sanções previstas para o art. 9º, relativo exclusivamente aos atos de improbidade



administrativa que acarretam enriquecimento ilícito. Por essas razões, não há que se falar em decisão extra petita, muito menos na violação aos dispositivos do atual Código de Processo Civil (arts. 141 e 492 do CPC-2015). [...] Ora, o recurso especial não impugnou esse fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido (qual seja, aquele segundo o qual a condenação pela prática de atos descritos nos arts. 9º e 11 da LIA, de forma cumulada, "não implicou qualquer prejuízo ao réu"). Logo, incide, na espécie, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgInt no REsp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; AgInt no AREsp 1679006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021. Ademais, no que se refere à dosimetria das sanções, a Corte paranaense assentou (fls. 111/ 115): [...] De acordo com o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ii) ressarcimento integral do dano, quando houver; iii) perda da função pública; iv) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; v) pagamento de multa civil; vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. No caso em apreço, o magistrado deve levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, LIA), em harmonia com o princípio da razoabilidade [...] Isto significa que a sanção não pode ser aplicada a esmo, sendo absolutamente necessária a menção expressa aos elementos do caso concreto, para fundamentar a imposição de determinada (s) penalidade (s). Conforme salientado em diversas oportunidades neste voto, o ex-Prefeito apropriou-se do trabalho desenvolvido pelo Departamento de Jornalismo do Município de Toledo para veicular, reiteradamente, notícias cujo conteúdo enalteceu sua pessoa e sua imagem. De início, veja-se que houve enriquecimento ilícito por parte do agente ímprobo, o qual deveria suportar a quantia de. R\$ 5.235,28 (cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) caso desejasse contratar um particular para elaborar matérias de cunho pessoal em seu favor, valor referente ao salário da servidora que redigiu as notícias,



conforme ficha financeira que acompanha a inicial. A sanção correspondente à perda de bens e valores deve ser aplicada sempre que sejam acrescidos ilicitamente valores ao patrimônio de algum particular, ou do próprio agente público, como anota a melhor doutrina. A par do enriquecimento ilícito, observe-se que a própria LIA prevê a possibilidade de cumular sanções, como a multa civil, que tem a finalidade de dissuadir o infrator e infratores potenciais da prática de novos atos de improbidade. [...] Considerando que, in casu, houve prática de atos que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA) e que representaram ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11, LIA), a base de cálculo para arbitrar a multa civil pode alcançar até três vezes o indevido acréscimo patrimonial (na hipótese do art. 9º), ou ainda, até 100 vezes o valor da remuneração do agente público (na hipótese do art. 11). Em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às nuances do caso concreto, já apresentadas, entendo que o réu deve ser condenado a pagar multa civil, fixada em duas vezes o valor do indevido acréscimo patrimonial (R\$ 10.472,56). [...] Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando a sentença para julgar a inicial procedente, tendo em vista o cometimento de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º, caput e XII, LIA) e em ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput e I, LIA), condenando o Sr. José Carlos Schiavinatto na perda integral dos valores acrescidos ilicitamente (R\$ 5.236,28), corrigido monetariamente desde a data dos fatos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e aplicação de multa civil (R\$ 10.472,56). De se ver, portanto, que, quanto a este tópico, não há interesse recursal, pois as penalidades foram aplicadas dentro dos limites previstos no art. 12, I, da LIA (e, conforme relatado, o recorrente pleiteou a exclusão das sanções previstas no inciso III daquele dispositivo). Por fim, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, a ação civil pública é, ao contrário do que afirma o recorrente, o meio processual adequado para se buscar a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa. Trago à colação, exemplificativamente, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento



suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilização do agente público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pode ser buscada por meio de ação civil pública, meio processual adequado a tal objetivo, sendo também possível cumular pedidos. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 864.546/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2008, DJe de 17/3/2009) PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CASO DE EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7. 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos. 3. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes é intempestivo. 4. Em sede de recurso especial é inadmissível o reexame da matéria fática dos autos para identificar a existência ou não de situação emergencial que justifique a contratação de pessoal sem concurso público, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. 5. Recurso especial do Parquet não conhecido e recurso especial de Nei Eduardo Serra conhecido em parte e não provido. (REsp n. 944.295/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007, DJ de 18/9/2007, p. 291) ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2023. Sérgio Kukina Relator

(STJ - REsp: 1765908 PR 2018/0233524-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/02/2023)

Por fim, o **STJ** já sedimentou entendimento, segundo o qual argumenta que a decisão liminar exarada nos autos da ADI N. 6678 do STF possui apenas efeitos prospectivos (conforme se



verifica em seu dispositivo, ou seja, ex nunc), razão pela qual não se aplica automaticamente aos atos de improbidade administrativa dolosos, ainda que por afronta aos princípios da administração pública, nos casos em que a condenação ocorreu anteriormente à mencionada decisão. **Assim, leia-se um precedente abaixo transcrito do ano de 2023, logo após a publicação da decisão liminar da ADI n. 6678, que ocorreu no DJE nº 198, divulgado em 04/10/2021 :**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DOLO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 6.678. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE. IMPACTOS DA NOVA LIA. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos das decisões vinculantes exaradas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da liminar que foi deferida nos autos ADI n. 6.678, bem como em virtude da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral. **3. A decisão liminar que foi exarada na ADI n. 6.678 apenas tem efeitos prospectivos, razão pela qual não se aplica automaticamente aos atos de improbidade administrativa dolosos, ainda que por afronta aos princípios da administração pública, nos casos em que a condenação ocorreu anteriormente à mencionada decisão. Precedentes.** 4. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do



elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei. 5. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público na realização de contratações tidas por irregulares perante a Câmara Legislativa Municipal, mesmo após as recomendações do Ministério Público Estadual. Portanto, como não se trata de condenação por ato improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência da nova LIA, é desnecessária a adoção de qualquer providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta. 6. Além disso, o mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não chegou a ser apreciado, uma vez que o órgão colegiado manteve a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de específica impugnação aos fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial. Logo, está correta a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em virtude da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 1690084 SP 2020/0085871-9, Relator: OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/05/2023)

De igual modo, leia-se outro precedente do **STJ** do corrente ano de 2024, o qual sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da decisão do STF supra de modo retroativo, não alcançando, dessa maneira, as condenações em processos por improbidade administrativa, referentes a condutas praticadas sob a modalidade dolosa:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS N. 181 E 339 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021.



TEMA N. 1.199 DO STF. CONDUTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. No acórdão embargado, manifestou-se a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral. 3. Registrou-se que, no caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF por se tratar de condenação por ato de improbidade administrativa doloso. 4. Tendo em vista as estreitas balizas constantes do art. 1.030 do CPC, não cabe ao juízo de viabilidade do recurso extraordinário adentrar na apreciação de matérias outras não contempladas pelo tema de repercussão geral. Precedente: AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.705.651/SP, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024. 5. Ausente vício capaz de ensejar o acolhimento dos declaratários, verifica-se a mera discordância da parte com a solução apresentada e o propósito de modificação do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.

[EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682448 - RS (2020/0070224-8)]

Ademais, é importante registrar que o Agravado, em que pese ter sido condenado a suspensão dos direitos políticos com base no dispositivo constante no Art. 11, XII da Lei 8429/1992, que é justamente a conduta de utilização de recursos do erário para engendrar a promoção pessoal por meio de propaganda oficial, tal conduta, além de configurar ato de improbidade na modalidade dolosa, também ensejou prejuízos ao erário, pelo fato de ter havido mobilização de verbas públicas para cunho pessoal de autopromoção, em detrimento do caráter informativo ou educativo para os quais se propõe a propaganda oficial do Governo, conforme argumentado na sentença transitada em julgado exarada pelo juízo de primeiro grau (ID 68540988), a qual foi confirmada por este E. Tribunal (ID 68540990), elemento este que reforça a distinção da presente demanda



em relação à decisão exarada pela Suprema Corte.

Dessa maneira, à luz das provas juntadas aos autos e do direito aplicável em sede de cognição sumária, densa é fumaça do bom direito e a lesão de difícil ou incerta reparação, pois evidente se mostra o “**distinguishing**” do presente caso à decisão liminar exarada pelo STF nos atos da ADI 6678/STF.

Ante exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar *a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, revogando-se o decisório ora impugnado e determinando-se, por ato contínuo, o prosseguimento do cumprimento de sentença, até o julgamento de mérito do presente recurso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.*

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oficie-se o juízo de primeiro grau para prestar informações que entender relevantes.

A presente decisão tem força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.

Desa. Marielza Brandão Franco



Relatora.

